



142

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

LEI N° 1542, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1983.

"Dispõe sobre alteração do Sistema de Cobrança de Serviço de Água e de Esgotos Sanitários, introduzindo o Sistema Tarifário e dá outras providências".

JOSE MARIA DE ARAÚJO JUNIOR, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O atual sistema de cobrança para os serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e afastamento de esgotos sanitários, regido através da Lei nº 1255 de / 28 de Abril de 1977 e alterada pela Lei nº 1424 de 12 de Novembro de 1980 e demais Decretos pertinentes, torna-se-á sem efeito a partir de 1º de Janeiro de 1984, sendo então substituído por um sistema misto tarifário que obedecerá ao regime de serviços pelo custo.

Art. 2º - A remuneração devida à Prefeitura Municipal por conta da prestação dos serviços de abastecimento de água e / de coleta de esgotos sanitários incidirá sobre todos / os prédios ligados às respectivas redes públicas, baseando-se na aplicação das tarifas vigentes aos respec- tivos volumes mensais de serviços utilizados pelos re- feridos prédios.

§ 1º - A tarifa correspondente ao serviço de abasteci- mento de água é o preço público para cada metro cúbico (1.000 litros) de água fornecido pela / Prefeitura Municipal ao usuário.

§ 2º - O volume mensal de água fornecido ao usuário do sistema é o determinado pelo registro constata- do nos hidrômetros, para o Sistema de Água Me- dido. Nos casos de prédios não dotados de medi-

.../.

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

dores (hidrômetros), entre outros casos, o volume mensal gerador da conta de serviços de abastecimento de água será arbitrado à base de 45 (quarenta e cinco) metros cúbicos por economia, no Sistema de Água não Medido.

§ 3º - O volume mensal gerador da conta do serviço de / coleta de esgotos será o mesmo correspondente ao do serviço de abastecimento de água, conforme o definido no parágrafo anterior.

§ 4º - Nos prédios que disponham de fonte própria de suprimento de água, ou então nos quais prevaleça o sistema misto, o volume gerador da conta do serviço de coleta de esgotos será aquele medido / através de caixas de medição e amostragem especialmente destinadas para este fim, instaladas em área pública, e sobre cada ramal de esgotos existentes, conforme o disposto no artigo 19 do Decreto Federal nº 82.587, de 06 de Novembro de 1978, que regulamentou a Lei Federal nº 6.528 de 11 de Maio de 1978, bem como a Lei Estadual nº 997 de 23 de Maio de 1976, regulamentada através do Decreto Lei nº 8.468 de 08 de Setembro de 1976, alterada pelo Decreto Lei nº 15.425 de 23 de Julho de 1980.

§ 5º - A tarifa correspondente ao serviço de coleta de esgotos é o preço público para cada metro cúbico (1000 litros), sendo os volumes geradores das contas mensais determinados conforme o exarado nos parágrafos anteriores.

Art. 3º - Os valores das tarifas de consumo de água e de coleta e afastamento de esgotos serão calculadas com base no custo operacional dos respectivos sistemas, garantindo-se uma remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre os investimentos reconhecidos, conforme o disposto no artigo 21 do Decreto Federal nº 82.587 de 06 de No-



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

vembro de 1978, que regulamentou a Lei Federal nº 6528 de 11 de Maio de 1978.

Art. 4º - As contas de serviços de abastecimento de água e de coleta e afastamento de esgotos serão emitidas mensalmente, não havendo restrições por parte da Prefeitura Municipal quanto aos volumes de serviços que venham a ser utilizados pelos usuários.

§ 1º - Nos casos de eventuais falhas dos sistemas, quer por acidente, reformas, ampliações, reparos ou quaisquer outras causas fortuitas que prejudiquem o fornecimento de água ou o sistema de esgotos, a Prefeitura Municipal efetuará as provisões necessárias para suprir as demandas de emergência, sem no entanto, se responsabilizar por perdas e danos que os mesmos acarretem a qualquer título.

§ 2º - Por ocasião de paralizações no sistema de água, por qualquer motivo, desde que plenamente justificado, poderá a Prefeitura Municipal instar aos usuários que restrinjam o uso da água, através de comunicados especiais ou mesmo através de "racionamentos" no fornecimento de água.

§ 3º - Não serão emitidas contas mensais de serviços de água e esgotos, com valores inferiores àqueles baseados no volume gerador de 5.000 litros mensais.

§ 4º - O sistema tarifário implantado pela presente Lei não faz distinção entre os usuários dos sistemas públicos de água e de esgotos, em função da natureza da utilização da água de abastecimento ou da natureza da atividade principal desenvolvida no interior do prédio interligado aos sistemas de água e de esgotos.

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

Art. 5º - A tabela de preços para os serviços de abastecimento de água e de coleta e afastamento de esgotos sanitários, / medido e não medido, será a seguinte:

A) SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO MEDIDO

<u>Faixas de Consumo</u> <u>medido mensal</u> <u>(m³/mês)</u>	<u>Preço p/m³</u> <u>de consumo</u> <u>de água</u>	<u>Preço p/m³</u> <u>de coleta</u> <u>de esgoto</u>	<u>Preço p/m³</u> <u>de consumo/</u> <u>/coleta - TOTAL</u>
Faixa 1 - de 0 à 20 m ³	Cr\$ 80,00	Cr\$ 48,00	Cr\$ 128,00
Faixa 2 - de 21 à 40 m ³	Cr\$ 110,00	Cr\$ 66,00	Cr\$ 176,00
Faixa 3 - de 41 à 60 m ³	Cr\$ 150,00	Cr\$ 90,00	Cr\$ 240,00
Faixa 4 - acima de 60 m ³	Cr\$ 200,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 320,00

B) SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO NÃO MEDIDO

O consumo/coleta para este sistema é arbitrado em 45 m³ por mês, ou seja, quarenta e cinco mil litros por mês, obedecendo-se aos seguintes valores:

- Preço pelo consumo de água arbitrado-----Cr\$ 6.750,00/mês
- Preço pela coleta de esgoto arbitrado-----Cr\$ 4.050,00/mês
- Preço total pelo consumo de água e coleta de esgoto arbitrado-----Cr\$ 10.800,00/mês

C) SISTEMA DE ENTREGA DE ÁGUA POR CAMINHÃO

- Preço por metro cúbico de água tratada, à retirar pelo interessado, na Estação de Tratamento de Água-----Cr\$ 250,00/ m³
- Preço por metro cúbico de água à entregar no destino, respeitado o perimetro urbano e exclusivamente para fins domiciliares-----Cr\$ 250,00/ m³



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

§ 1º - O cálculo de valor final a ser cobrado pelo consumo de água e/ou coleta de esgotos será feito levando-se em conta os consumos por faixa, sob a forma de "média ponderada", de forma que:

- a) para os primeiros 20 (vinte) metros cúbicos de consumo/coleta, o valor a ser cobrado, por metro cúbico, corresponderá ao estabelecido para a faixa de consumo "Faixa 1";
- b) para os 20 (vinte) metros cúbicos de consumo/coleta subsequentes aos vinte primeiros, o valor a ser cobrado, por metro cúbico, corresponderá ao estabelecido na faixa de consumo "Faixa 2";
- c) para os 20 (vinte) metros cúbicos de consumo / coleta subsequentes aos quarenta primeiros, o valor a ser cobrado, por metro cúbico, corresponderá ao estabelecido na faixa de consumo / "Faixa 3";
- d) para cada metro cúbico de consumo/coleta subsequente aos sessenta (60) iniciais, o valor a ser cobrado, por metro cúbico, será o estabelecido na faixa de consumo "Faixa 4".

§ 2º - Para os casos de ligações que constituam mais de uma economia, com consumo superior ao mínimo estabelecido para cada economia, o cálculo do valor final a ser cobrado pelo consumo de água e coleta e afastamento de esgotos será feito dividindo-se o consumo total da ligação pelo número de economias existentes na ligação, estabelecendo-se assim o consumo médio correspondente a cada economia, obedecendo-se os preços de cada faixa de consumo, que multiplicado pelo número de economias da respectiva ligação resultará no valor final da conta a ser paga.

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

§ 3º - Caso o consumo apurado da forma exposta no parágrafo anterior não seja superior ao mínimo estabelecido para as economias, o valor da conta será determinado pelo número de economias multiplicado pelo consumo/coleta fixado de 5 (cinco) metros cúbicos, obedecendo-se para cada economia / os valores fixados para a faixa de consumo denominada de "Faixa 1".

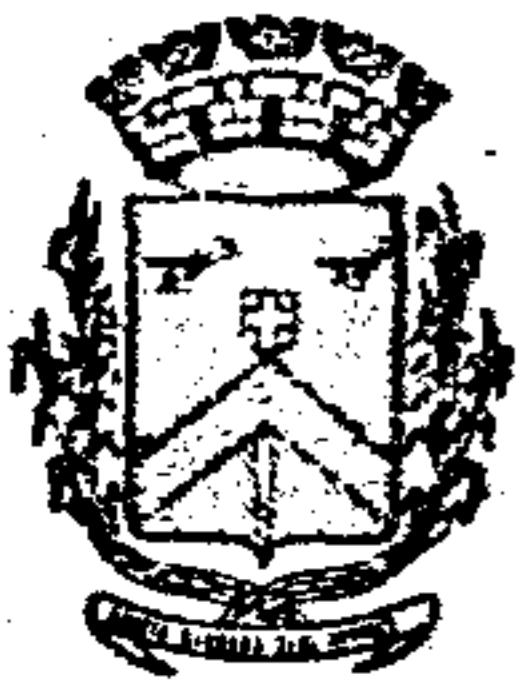
§ 4º - As frações de metro cúbico oriundas das divisões de que se tratam os parágrafos anteriores deste artigo, serão somadas e acrescidas na conta consumo/coleta do mês subsequente ao mês que se está calculando.

Art. 6º - Os lançamentos alcançarão todos os prédios ligados às / respectivas redes públicas e serão feitas em nome do / proprietário do imóvel, que é o responsável pelos pagamentos dos mesmos em caso de negligência ou falta de pagamento por parte do usuário efetivo, obedecendo-se ainda o número de economias.

§ 1º - Considera-se "economia" para efeitos da presente Lei, toda subdivisão de um prédio, com ocupação e/ou entrada independente das demais, e tendo, / além disto, instalações próprias para uso de água.

§ 2º - Em casos de vielas ou ruas particulares, a cada prédio será feito um lançamento independente, / obedecendo-se o número de economias.

Art. 7º - Serão lançadas taxas de água e esgotos sobre terrenos não edificados, que se defrontem ou margeiem com as redes públicas de água e/ou de esgotos e que às mesmas / não estejam ligadas através de ramal de derivação ou r_a mal coletor de esgotos.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

§ ÚNICO - O valor das taxas a que se referem este artigo serão calculadas pelo consumo/coleta mínimo (cinco metros cúbicos) multiplicado pelo valor fixado para a faixa de consumo denominada "Faixa 1".

Art. 8º - As contas relativas às tarifas de água e esgotos serão extraídas à intervalos regulares, de cerca de 30 (trinta) dias, e apresentadas aos usuários antes de seus vencimentos.

Art. 9º - Sobre o consumo de água lançado serão aceitas reclamações até 10 (dez) dias após à apresentação das contas.

Art. 10 - As contas deverão ser pagas dentro de seus prazos de vencimentos, nos estabelecimentos de crédito autorizados a recebê-las, e após seus vencimentos, somente diretamente na tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Todos os débitos para com a Prefeitura Municipal em geral, dos usuários dos sistemas de abastecimento de água e de coletas de esgotos, não pagos nos respectivos vencimentos, sofrerão os acréscimos previsto em Lei, à saber: multa de 10% (dez por cento); juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária plena.

§ 2º - A multa de 10% (dez por cento) é aplicável a todos os débitos, não pagos até seu vencimento e / até o 30º (trigésimo) dia após o seu vencimento, após o que será automaticamente aumentada para 20% (vinte por cento), incidindo sempre sobre o valor principal corrigido monetariamente à data do seu efetivo pagamento.

Art. 11 - A falta de pagamento das contas referentes aos consumos de água e coletas de esgotos ocasionará, após 60 (sessenta) dias o corte da ligação de água, independentemente de outras implicações.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

§ 1º - O restabelecimento do fornecimento de água só será providenciado após o usuário ter pago todas as contas em atraso, além de ter pago a taxa de religação cujo valor será fixado pela Prefeitura Municipal, através de Decreto específico.

§ 2º - Para as ligações de água do sistema não medido, cujo fornecimento de água esteja suspenso por solicitação do interessado, por falta de pagamento de avisos-recibos ou por quaisquer disposições ou infrações, serão obrigatórias, antes de se verificar as religações, as competentes aquisições dos aparelhos medidores, os quais serão instalados pela Prefeitura Municipal nas respectivas ligações.

Art. 12 - Serão punidas com multa variável de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.025 de 29 de Abril de 1975, e de no máximo 200% (duzentos por cento) do mesmo valor de referência, dobrando-se a penalidade em casos de reincidência; as seguintes infrações:

- a - Intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor, inclusive interligação do ramal coletor à ramais de águas pluviais;
- b - Derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgotos para outros prédios;
- c - emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;
- d - inutilização de selos de hidrômetros ou instalações de aparelhos e/ou instrumentos que viciem ou alterem as características dos hidrômetros;
- e - instalações de canalizações internas ou não, que tenham por fim o desvio da água com relação ao hidrômetro.

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

§ 1º - O usuário que providenciar e/ou que se beneficiar de ligações clandestinas, será punido com a suspensão imediata dos serviços de água estendidos / clandestinamente, além do corte imediato na ligação verdadeira, incorrendo, concomitantemente na multa de valor máximo fixado no "caput" deste Artigo, devendo ainda recolher aos cofres municipais as importâncias referentes às tarifas e taxas decorrentes do uso indevido da ligação clandestina.

§ 2º - Para o cálculo das tarifas e taxas a que se refere o parágrafo anterior, será observada a data da infração e o sistema de água não medido, a exclusivo critério da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O usuário que intimado à reparar ou substituir / qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, e não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação ficará sujeito ao corte dos serviços de água até o cumprimento das exigências, além de sujeito ao pagamento das penalidades devidas.

Art. 13 - A ligação de água, ou ramal de derivação compreende:

a - ramal de derivação, interligando a rede de distribuição ao hidrômetro, composto por canalização de P.V.C, poliestireno de alta densidade (P.A.D) ou outro material adequado, com diâmetro mínimo de 12,5 milímetros (1/2"), peças especiais (cotovelos, curvas, niples, colar de tomada) e de um registro de gaveta, que é de uso exclusivo do serviço;

b - hidrômetro, que é aparelho de medição dos serviços, / que será sempre instalado pela Prefeitura Municipal, em lugar ou local abrigado, preferencialmente em uma caixa de proteção de dimensões normalizadas pela Prefeitura Municipal, constituídas de alvenaria de tijo-

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

lo maciços, com lajes de proteção em concreto armado. É obrigatória a instalação de um registro de gaveta após o hidrômetro, bem como a instalação de uma torneira (do tipo "jardim") logo após o hidrômetro, para verificações e exames de qualidade.

c - rede de distribuição interna, que é composta pelo / conjunto de canalizações e equipamentos necessários para a distribuição de água no prédio. A rede de distribuição interna é de propriedade do usuário, sendo a responsabilidade da Prefeitura Municipal estendida apenas até o hidrômetro.

§ 1º - Os ramais de derivação serão instalados pela Prefeitura Municipal, bem como por esta mantidos, / correndo as despesas de instalações por conta do proprietário e as de conservação por conta do usuário.

§ 2º - Não será efetuada a ligação de água, sob qualquer pretexto, sem que esteja instalado o hidrômetro / na ligação.

§ 3º - Os hidrômetros serão fornecidos pela Prefeitura / Municipal, à vista ou à prazo, através de sistema de consignação mantido junto aos fabricantes e / aprovados pela Prefeitura Municipal, ou ainda adquiridos pelos usuários junto às firmas fornecedoras credenciadas junto à Prefeitura Municipal, devendo ser exibidos os respectivos documentos por ocasião da solicitação da ligação.

§ 4º - Os hidrômetros serão instalados apenas pela Prefeitura Municipal, dentro da propriedade a ser / servida, após o cumprimento de todas as providências necessárias.

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450



§ 5º - Decorridos 30 (trinta) dias após a aquisição do hidrômetro sem que o usuário providencie o cavalette necessário à instalação daquele aparelho / de medição, a Prefeitura Municipal poderá providencia-lo, cabendo ao usuário o pagamento das / taxas advindas da prestação destes serviços.

§ 6º - Excluem-se do disposto no § 4º deste artigo os medidores de ligações especiais para elevados / consumos, especialmente para estabelecimentos / industriais, para os quais a Prefeitura Municipal exigirá a instalação adequada do ou dos medidores em caixa apropriada para tal finalidade, a ser localizada na faixa de terreno de uso público, obrigando-se a Prefeitura Municipal, neste caso, responder pela proteção adequada da / instalação. As despesas de construção, operação e manutenção destas instalações especiais serão efetuadas pelos respectivos interessados.

§ 7º - Todos os hidrômetros serão aferidos pela Prefeitura Municipal, diretamente, ou através de convênios com entidades autorizadas, e devidamente selados, antes da sua instalação, admitindo-se uma tolerância de até 5% (cinco por cento) na precisão de suas leituras, em condições normais de funcionamento.

§ 8º - O usuário poderá requerer, a qualquer tempo, a / aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de taxa de aferição, sendo o valor da mesma fixado / através de Decreto, para Prefeitura Municipal.

§ 9º - Verificando-se na aferição um erro superior à / 5% (cinco por cento) contra o usuário, em condições normais de funcionamento, o consumo anormal relativo ao período da anormalidade será /

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

calculado através da média dos três últimos /
períodos de consumo apurados, e descontados das
próximas contas mensais.

§ 10 - Somente funcionários devidamente credenciados /
pela Prefeitura Municipal para tal fim poderão
instalar, reparar, substituir ou remover e efe-
tuar as leituras dos hidrômetros, ou quebrar ou
substituir os respectivos selos, sendo absoluta-
mente vedada a intervenção do usuário ou tercei-
ros para estes atos. A Prefeitura Municipal, ao
credenciar seus funcionários para estes fins, /
expedirá competente identificação funcional, a
qual deverá ser solicitada pelo usuário para /
confirmação, antes da execução dos serviços.

§ 11 - O usuário será responsável pelas despesas de re-
paração de avarias, consequentes da intervenção
indébita, bem como provenientes da falha de pro-
teção do aparelho medidor, sem prejuízo das pe-
nalidades a que ficar sujeito em tais casos. Tam-
bém é de responsabilidade do usuário as despe-
ssas referentes aos reparos de avarias provoca-
das pelo desgaste do hidrômetro, ou outras, ine-
rentes ao seu funcionamento.

§ 12 - As mudanças de localização do hidrômetro ou ra-
mal de derivação, por conveniência do usuário,
somente poderão ser executadas pela Prefeitura
Municipal, após sua aprovação e pagamento das /
respectivas taxas competentes.

Art. 14 - A instalação de esgotos compreende:

- a - ramal coletor, ligando o prédio, à partir do limi-
te da propriedade à rede de coleta pública;
- b - rede coletora interna, que é composta pelo conju-
to de canalizações e aparelhos necessários ao esgo



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

154

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

tamento dos resíduos líquidos do prédio. A rede in terna é propriedade do proprietário do imóvel, sen do a responsabilidade da Prefeitura Municipal es tendida apenas até o limite externo do imóvel.

§ 1º - Os ramais coletores serão instalados pela Prefeitura Municipal, correndo as despesas de instalação por conta do proprietário do imóvel, e as de conservação pelo respectivo usuário.

§ 2º - As mudanças de localização dos ramais coletores, por conveniência do usuário, somente serão executadas pela Prefeitura Municipal, após sua aprovação e o pagamento das respectivas taxas.

§ 3º - É terminantemente vedada a interligação de ramais de águas pluviais aos ramais de coleta de esgotos sanitários, sob qualquer pretexto.

Art. 15 - As obras de fundação ou excavação situadas a menos de / um metro de qualquer canalização, ramal de derivação ou de coleta não poderão ser executadas sem prévia autorização formal da Prefeitura Municipal, cabendo ao interessado todas as despesas referentes aos reparos de danos causados por estas obras.

Art. 16 - Nos sistemas mistos de abastecimento de água, estando / devidamente aprovados pela Prefeitura Municipal, deverá a entrada de água se localizar na parte superior do res pectivo reservatório, além de serem instaladas válvulas de retenção em pontos adequados, de maneira a garantir a impossibilidade de retorno de água à rede pública.

Art. 17 - Nos prédios de até tres pavimentos, inclusive, será obri gatória a instalação de reservatórios de acumulação de água no alto do mesmo, com capacidade mínima de 100 (cem) litros por usuário potencial do mesmo prédio.

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

§ 1º - Nos prédios de mais de tres pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no sub-solo e outro situado na parte alta do prédio, sendo este abastecido por aquele, através de sistema de recalque à ele interligado. De maneira análoga ao parágrafo anterior, a capacidade conjunta dos reservatórios deverá ser equivalente à no mínimo / 100 (cem) litros por usuário potencial do prédio.

§ 2º - O reservatório superior poderá ser dispensado pelo emprego de reservatório hidro-pneumático ligando a rede interna diretamente a este.

§ 3º - É terminantemente vedada, a qualquer título, a / instalação de bombas de sucção diretamente ao hidrômetro ou ramal de derivação, sob penas das sanções previstas no artigo 12 da presente lei.

Art. 18 - As ligações de coleta de esgotos e águas residuárias em geral somente serão concedidas pela Prefeitura Municipal a estabelecimentos industriais, hospitalares e outros, à critério exclusivo da Prefeitura Municipal, dentro das / seguintes condições:

a - será exigida a construção de caixa especial de medição, a ser localizada em área de uso público, de maneira a permitir que a Prefeitura Municipal execute a qualquer tempo medições de vazão, coletas de amostras de águas residuárias para análises, reparos e / desobstruções, além do corte da ligação, quando for necessário.

b - os lançamento de efluentes líquidos ou não, deverão obedecer a legislação específica à respeito, especialmente à Lei Estadual nº 997 de 23 de Maio de 1976, / regulamentada através do Decreto Lei nº 8468, de 08 de Setembro de 1976, alterado pelo Decreto Lei nº / 15.425, de 23 de Julho de 1980. Será de responsabilidade de total do usuário a instalação, manutenção e opera-



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

ção de eventuais sistemas de tratamento ou pré-tratamento de águas residuárias, que se fizerem necessários, para o cumprimento da legislação em vigor, inclusive quanto aos sistemas de regularização de emissão de efluentes líquidos.

Art. 19 - As instalações de água e esgotos serão inspecionadas pe la Prefeitura Municipal antes da concessão dos serviços, e posteriormente, a critério exclusivo da Prefeitura Mnicipal.

Art. 20 - Caberá a Prefeitura Municipal recompor a pavimentação / asfáltica ou de outro material existente no local onde se executaram obras de ampliação, instalação, reparos / de redes, bem como da recomposição dos respectivos passeios, quando existirem.

Art. 21 - Verificada, por ocasião da leitura, a impossibilidade / de se estabelecer o consumo da respectiva ligação, uma vez que o imóvel esteja fechado, ou o hidrômetro esteja avariado, mesmo sendo a avaria recuperável ou não, ou o hidrômetro esteja sendo reparado, ou ainda, por quaisquer outros motivos correlatos, e desde que tal impossibilidade alcance 90 (noventa) dias, o consumo da ligação referida será arbitrado pelo sistema de água não medido.

§ ÚNICO - Para os casos de desvio do hidrômetro de sua posição normal, ou quando o mesmo sofrer avaria externa intencional ou não, que possa comprometer o exato registro de sua leitura, ou mesmo quando for constatada a instalação de aparelhos ou utensílios que possam provocar alterações nos registros dos hidrômetros independente de qualquer outra providência, a ligação de água será cortada imediatamente.

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL
C. E. P. 13.450

Art. 22 - O usuário pagará a conta mínima correspondente ao abastecimento de água e coleta de esgotos estabelecida dentro dos sistema a que estiver enquadrado (medido ou não medido), quando:

a - sempre que o consumo registrado no período for inferior ao valor de 5.000 litros, no sistema de água medida;

b - durante o período de tempo em que permanecer cortado o fornecimento de água, devido à penalidade imposta por infração cometida à presente Lei.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal notificará os proprietários de prédios considerados habitáveis, situados em logradouros públicos dotados de rede de distribuição e/ou de esgotos sanitários a requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais de derivação e/ou de coleta a faze-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de cobrança das taxas relativas à terrenos não edificados, conforme o disposto no artigo 7º, § Único, aos quais estes prédios passarão a ser equiparados.

Art. 24 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do fornecimento de água, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a executá-lo no menor prazo possível, quando então fará a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das tarifas e taxas devidas.

§ ÚNICO - Ocorrendo a baixa definitiva ou temporária da concessão dos serviços de água e esgotos à que se refere o "caput" deste artigo, o imóvel passará a ser classificado como "não edificado", ficando sujeito às taxas a que se refere o artigo 7º, § Único.

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

Art. 25 - O imóvel responderá como garantia dos pagamentos das ta rifas e taxas devidas à Prefeitura Municipal pelo res- pectivo proprietário, de quaisquer natureza que sejam, por conta da utilização dos sistemas de água e de esgo- tos sanitários.

Art. 26 - A requerimento do proprietário do imóvel ou prédio, a / Prefeitura Municipal poderá conceder a baixa definitiva da concessão dos serviços de água e de esgotos, quando o prédio for ser demolido, ou estiver incendiado, em / ruína ou interditado pela autoridade sanitária.

§ ÚNICO - Ocorrendo a baixa definitiva ou temporária da concessão dos serviços de água e esgotos à / que se refere o "caput" deste artigo, o imó- vel passará a ser classificado como "não edi- ficado", ficando sujeito às taxas a que se re- fere o artigo 7º, § Único.

Art. 27 - A Prefeitura Municipal poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de instalações que utilizem e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sis- tema de abastecimento de água ou dar causa à contamina- ção da água contida nas canalizações públicas.

Art. 28 - Guardadas as disposições legais de inviolabilidade do / lar, o usuário não poderá se opor à inspeção das insta- lações internas de água e esgoto por parte de funcioná- rios autorizados pela Prefeitura Municipal, nem à instala- ção, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros pe- los mesmos funcionários, sob pena do corte dos serviços de água.

Art. 29 - A Prefeitura Municipal não concederá os serviços de á- gua para fins de revenda ao público.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste 159

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

Art. 30 - Os prazos previstos no corpo desta lei serão contados por dias corridos.

Art. 31 - É vedada por parte da Prefeitura Municipal o fornecimento de isenções de tarifas e taxas dos serviços de / água e de esgotos sanitários.

§ ÚNICO - Para entidades assistenciais, de real interesse público, e devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal, será decretado a forma de cobrança específica, subvencionada parcial e totalmente.

Art. 32 - As tarifas referentes aos serviços de água e de esgotos, por serem calculadas através do regime de serviço pelo custo, poderão sofrer reajustes, sempre que os custos de produção, operação e manutenção dos sistemas suplantarem os valores utilizados para o cálculo das respectivas tarifas.

§ ÚNICO - As tarifas serão revalorizadas semestralmente, tendo como limite os índices do I.N.P.C.

Art. 33 - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1984.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de Novembro de 1983.

JOSE MARIA DE ARAUJO JUNIOR
Prefeito Municipal